



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - Goiânia - GO - www.tre-go.jus.br

DESPACHO - CBAQ

SEI nº [22.0.000001656-3](#)

Assunto: Vencimento de Contrato

Versam os presentes autos digitais acerca de informação, apresentada pela Seção de Contratos à Coordenadoria de Bens e Aquisições, comunicando que o Contrato TRE-GO nº 33/2021, firmado com a EDITORA FORUM LTDA para regular a aquisição da Biblioteca Digital Fórum de Livros - 9ª Série, da Biblioteca Digital Fórum de Vídeos - 7ª Série e da Coleção Digital Fórum Jacoby de Direito Público, findar-se-á em **25/08/2022**, conforme se depreende do Memorando 9- SECNT (ID 0219740).

Diante da impossibilidade de prorrogação contratual, mas mantendo-se o interesse na contratação, a Seção de Biblioteca, Arquivo e Memória-SEBAM anexou aos autos Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência visando adquirir a Biblioteca Digital Fórum de Livros - 10ª Série, a Biblioteca Digital Fórum Del Rey de Livros - 6ª Série e a Coleção Digital Fórum Jacoby de Direito Público, IDs 0232582 e 0232643.

Outrosim, aquela unidade também anexou ao processo Declaração emitida pela Associação Comercial e Empresarial de Minas, consignando que a EDITORA FÓRUM LTDA detém exclusividade de produção, comercialização e distribuição de vários produtos, dentre os quais aqueles pretendidos por esta Corte, bem como, proposta de preços para a contratação (IDs 0232337, 0239615 e 0314568).

Em avaliação ao feito, a Seção de Licitação e Compras, considerando *"que a Editora Fórum detém exclusividade na produção, comercialização e distribuição dos produtos a serem adquiridos, conforme carta de exclusividade enviada pela ACMinas - Associação Comercial e Empresarial de Minas"*, enquadrou a contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, salientando que, para fins de *"atendimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, a unidade demandante juntou comprovantes de aquisição dos materiais por outros órgãos públicos, demonstrando que os valores propostos pela empresa está de acordo com o praticado no mercado"*, ID 0241855 .

Após, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou a existência de recursos para custear a pretensa despesa, **no montante de R\$ 44.512,00 (quarenta e quatro mil quinhentos e doze reais)**, ID 0308085

Por fim, foi juntada pela SECNT minuta do instrumento contratual, ID 0308627.

É o breve relato. Segue manifestação.

Preliminarmente, insta registrar que o art. 25, inc. I, da Lei de Licitação e Contratos Administrativo - LLCA contempla a hipótese de inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, “para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

Sobre o enquadramento da despesa nas hipóteses em que restar configurada a inexigibilidade de licitação, a doutrina pátria entende que “(...) *é tecnicamente inadequada a indicação do inciso I do artigo 25 como fundamento legal para a contratação direta, por inexigibilidade, de **serviço contratado junto a fornecedor exclusivo***”¹, haja vista que **a hipótese do inciso I é destinada às compras em que o fornecedor for único ou exclusivo**, não podendo abranger serviços. (sem realces no original)

No que diz respeito ao tema, o Advogado-Geral da União expediu Orientação Normativa para os órgãos jurídicos subordinados – Orientação Normativa AGU nº 15, de 1º de abril de 2009, com o seguinte verbete:

A contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no **art. 25, inc. I**, da Lei nº 8.666, de 1993, é restrita aos casos de **compras**, não podendo abranger serviços. (sem grifos no original)

Essa é, inclusive, a orientação da Corte Federal de Contas, conforme se abstrai de excerto dos acórdãos abaixo, *in verbis*:

É lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, *caput*, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o *caput*, posto que o **inciso I trata apenas de compras**. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço. (TC - 300.061/95-1 - TCU) (sem realces no original)

Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no **inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993**, já que **este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**. Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993 (Acórdão nº 1096/2007 - Plenário) (negritei)

Isso posto, ante as considerações esposadas, esta Unidade manifesta-se, s.j.d., favoravelmente à contratação pretendida com a Editora Fórum Ltda., com fulcro no art. 25, inciso I, da LLCA.

Registre-se, por oportuno, que deverá ser observado o disposto no art. 26, *caput*, do indigitado normativo, o qual determina, além do reconhecimento da inexigibilidade, a comunicação e ratificação pela autoridade competente, bem como sua publicação na imprensa oficial nos prazos ali definidos.

À consideração da Secretaria de Administração e Orçamento.

Magda da Conceição Gonçalves
Coordenadora de Bens e Aquisições em substituição

Realizados os controles internos administrativos a cargo desta unidade, conforme se extrai da lista de verificação juntada aos presentes autos ID 0314659, acolho a manifestação da Coordenadoria de Bens e Aquisições e encaminho o presente feito à Diretoria-Geral para apreciação, oportunidade em que me manifesto pela contratação em tela.

Nesta oportunidade, reconheço a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal.

Goiânia, 15 de julho de 2022.

Christine Ferreira Resplande
Secretária de Administração e Orçamento em substituição

1 CHARLES, Ronny. Leis de Licitações Públicas Comentadas, 4ª edição, p. 178.



Documento assinado eletronicamente por **MAGDA DA CONCEICÃO GONÇALVES, COORDENADOR(A)**, em 15/07/2022, às 19:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTINE FERREIRA RESPLANDE, COORDENADOR(A)**, em 15/07/2022, às 19:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0314660** e o código CRC **78C21D42**.